



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministérios da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 25/2003:

Aprova o Quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga do Niassa.

Diploma Ministerial nº 26/2003:

Aprova o Quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Gaza.

Diploma Ministerial nº 27/2003:

Aprova o Quadro de pessoal sectorial dos serviços provinciais da Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) de Cabo Delgado.

Ministérios dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 28/2003:

Actualiza os valores da caução e das multas a pagar pela prática de diversos actos inerentes ao licenciamento da actividade de estiva.

Instituto Nacional de Estatística:

Despacho:

Delega ao Ministério do Trabalho, através da Direcção Nacional de Planificação e Estatística do Trabalho a notação e apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector, por aproveitamento de actos administrativos.

Despacho:

Delega ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, através do órgão observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, a notação e apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector, por aproveitamento de actos administrativos.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

**Diploma Ministerial nº 25/2003
de 5 de Março**

Pelo Diploma Ministerial nº 1/2001, de 10 de Janeiro, foi publicado o estatuto orgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga do Niassa, em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 24 de Outubro de 2002. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial do Gabinete de Prevenção e Combate à Droga do Niassa

Designação	Direcção Provincial	Total
Carreiras e funções:		
Funções de direcção e chefia:		
Dnector	1	1
Chefe de Departamento Provincial	3	3
Chefe de Secretaria Provincial	1	1
<i>Subtotal</i>	5	5
Carreira de regime geral:		
Técnico profissional de administração pública	1	1
Técnico profissional	2	2
Técnico	4	4
Assistente técnico	4	4
Auxiliar administrativo	4	4
Operário	1	1
Agente de serviço	2	2
Auxiliar	2	2
<i>Subtotal</i>	20	20
<i>Total geral</i>	25	25

Diploma Ministerial nº 26/2003

de 5 de Março

Pelo Diploma Ministerial nº 1/2001, de 10 de Janeiro, foi publicado o Estatuto Orgânico dos Gabinetes Provinciais de Prevenção e Combate à Droga.

Havendo necessidade de se aprovar o quadro de pessoal sectorial, nos termos do nº 5 do artigo 19 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Gaza, em anexo ao presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 24 de Outubro de 2002. – O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. – A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial do Gabinete Provincial de Prevenção e Combate à Droga de Gaza

Designação	Direcção Provincial	Total
Carreiras e funções de chefia:		
Funções de direcção e chefia:		
Chefe de Departamento Provincial	3	3
Chefe de Secretaria Provincial	1	1
Chefe da Repartição Provincial	1	1
<i>Subtotal</i>	5	5

Designação	Direcção Provincial	Total
Carreira de regime geral:		
Técnico profissional de administração pública	3	3
Técnico profissional	6	6
Técnico	6	6
Assistente técnico	6	6
Auxiliar administrativo	4	4
Operário	1	1
Agente de serviço	2	2
Auxiliar	2	2
<i>Subtotal</i>	30	30
<i>Total geral</i>	35	35

Diploma Ministerial n.º 27/2003
de 5 de Março.

Pelo Decreto n.º 24/90, de 28 de Novembro, foi institucionalizada a Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) e preconiza na alínea b) do artigo 5, que a nível local e está estruturada por serviços provinciais.

Havendo necessidade de se proceder à criação do quadro de pessoal sectorial, nos termos do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros da Administração Estatal e do Plano e Finanças, determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro de pessoal sectorial dos serviços provinciais da Administração do Parque Imobiliário do Estado (APIE) de Cabo Delgado, em anexo ao presente diploma ministerial:

Art. 2. O preenchimento do quadro de pessoal fica condicionado à existência de disponibilidade orçamental.

Maputo, 9 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*.

Quadro de pessoal sectorial dos Serviços Provinciais de Administração do Parque Imobiliário do Estado

Designação	Distritos					
	Pemba	Montepuez	Mocimboa da Praia	Ibo	Chiúre	Total
Carreiras e funções						
Funções de direcção e chefia:						
Chefe de Departamento Provincial	3	-	-	-	-	3
Chefe de secção provincial	6	-	-	-	-	6
Sub-delgado	-	1	-	-	-	1
Chefe do posto	1	-	1	-	1	3
<i>Subtotal</i>	10	1	1	-	1	13
Carreiras de regime geral:						
Técnico profissional de administração pública	6	-	-	-	-	6
Assistente técnico	10	2	1	1	1	15
Auxiliar administrativo	4	1	-	1	-	6
Operário	11	5	1	-	-	17
Agentes de serviços ...	8	2	-	-	-	10
<i>Subtotal</i>	39	10	2	2	1	54

Designação	Distritos					
	Pemba	Montepuez	Mocimboa da Praia	Ibo	Chiúre	Total
Carreira						
específica:						
Técnico profissional de obras públicas.	1	-	-	-	-	1
Auxiliar técnico de obras públicas	1	-	-	-	-	1
<i>Subtotal</i> ...	2	-	-	-	-	2
<i>geral</i>	51	11	3	8	2	69

**MINISTÉRIOS DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES E DO PLANO
E FINANÇAS**

Diploma Ministerial n.º 28/2003
de 5 de Março

O Regulamento do exercício da Actividade de Estiva nos Portos Comerciais Nacionais aprovado pelo Decreto n.º 5/98, de 24 de Fevereiro, prevê que as taxas e emolumentos pela prática de diversos actos inerentes ao licenciamento da actividade de estiva bem como a actualização dos valores da caução e das multas e o destino destas sejam fixados por diploma ministerial conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

Ao abrigo do disposto nos artigos 8, 11 e 21 do Decreto supracitado, os Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças determinam:

ARTIGO 1

Emolumentos

1. É fixado em 30 000 000,00MT o valor dos emolumentos a cobrar pelo serviço de vistoria às instalações e do equipamento a serem empregues na estiva.

2. É fixado em 20 000 000,00MT o valor dos emolumentos a cobrar pela autorização e início da actividade, mudança do local das instalações, transmissão e cessão da exploração.

3. Para além dos montantes dos emolumentos previstos no n.º 1, os requerentes dos serviços de vistorias às instalações e equipamentos, são responsáveis pelo pagamento de todas as despesas relacionadas com a deslocação e logística necessárias à execução dos trabalhos da comissão de vistoria.

ARTIGO 2

Taxas

A taxa pela emissão do alvará para o exercício da actividade de estiva é a seguinte:

- Portos de Maputo e Beira: 300 000 000,00MT;
- Porto de Nacala ... 200 000 000,00MT;
- Restantes portos... 50 000 000,00MT.

ARTIGO 3

Caução

O valor da caução fixado no n.º 1 do artigo 4 do Decreto n.º 5/98, de 24 de Fevereiro, é alterado para:

- Portos de Maputo e Beira ... 300 000 000,00MT;
- Porto de Nacala ... 200 000 000,00MT;
- Restantes portos ... 50 000 000,00MT.

ARTIGO 4

Gradação de multas

As multas a aplicar devido à violação das obrigações impostas pelo Decreto n.º 5/98, de 24 de Fevereiro são graduadas em 30 000 000, 00MT a 300 000 000, 00MT.

ARTIGO 5

Destino das multas

As receitas provenientes da cobrança de multas darão entrada na recebedoria da Fazenda no mês seguinte ao da sua cobrança, revertendo:

- 30% para o Estado;
- 70% para a entidade licenciadora.

ARTIGO 6

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor à data da sua assinatura.

Maputo, 9 de Janeiro de 2003. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Tomaz Augusto Salomão*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA
Despacho

A Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, definiu as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional (SEN), contendo as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema em todas as suas vertentes, nomeadamente na da delegação de funções oficiais de notação, apuramento e coordenação de dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) noutros serviços públicos, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Estatística (CSE).

- Atendendo a que está observado o conjunto de princípios aprovados pelo CSE de acordo com os quais a delegação de competências ao INE noutros serviços públicos deve ter lugar;
- Considerando-se ainda que as condições existentes no Ministério do Trabalho, área estatística, nomeadamente estrutura organizacional com cobertura nacional e experiência.

Nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, e após parecer favorável do Conselho Superior de Estatística, se determina:

1. É delegada pelo Instituto Nacional de Estatística ao Ministério do Trabalho, através da Direcção Nacional de Planificação e Estatísticas do Trabalho, a notação e o apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector, por aproveitamento de actos administrativos.
2. O Ministério do Trabalho assumirá todas as funções de coordenação no âmbito das Estatísticas do Trabalho.
3. O INE, como órgão central do Sistema Estatístico Nacional, assegurará a coordenação de todo o sistema, através de:
 - 3.1. Registo dos instrumentos de notação de todas as operações estatísticas;
 - 3.2. Disponibilização dos conceitos estatísticos, definições e nomenclaturas aprovadas pelo Conselho Superior de Estatística.
4. O INE, sempre que o desejar, acompanhará a concepção dos projectos estatísticos, bem como a análise de resultados.

5. Será acordada, em protocolo entre o INE e o Ministério do Trabalho, a estratégia de difusão da informação estatística, incluindo aos organismos internacionais.

6. Todas as publicações estatísticas e outros suportes de difusão de informação estatística deverão conter a menção "Estatísticas Oficiais".

7. A coordenação da participação em reuniões internacionais, no âmbito da área estatística delegada, será assegurada pelo Ministério do Trabalho em articulação com o INE.

8. Será elaborado um plano de produção de médio prazo, no qual se integrarão programas anuais de produção estatística, a incluir em protocolo assinado entre as suas entidades.

9. Sempre que o Ministério do Trabalho desenvolver estudos metodológicos, no âmbito da estatística, respeitantes à área do trabalho, deve-se considerar relevantes, dar conhecimento ao INE para análise conjunta.

10. Nos termos previstos no artigo 7 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, fica o Ministério do Trabalho sujeito ao princípio do segredo estatístico devendo igualmente obrigar-se ao cumprimento de todas as deliberações do Conselho Superior de Estatística relativas a aquele princípio.

Maputo, Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*. — O Ministro do Trabalho, *Mário Lampião Sevene*.

Despacho

A Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, definiu as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional (SEN), contendo as linhas orientadoras e os princípios por que se rege o Sistema em todas as suas vertentes, nomeadamente na da delegação de funções oficiais de notação, apuramento e coordenação de dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (INE) noutros serviços públicos, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Estatística (CSE).

- Atendendo a que está observado o conjunto de princípios aprovados pelo CSE de acordo com os quais a delegação de competências ao INE noutros serviços públicos deve ter lugar;
- Considerando-se ainda que as condições existentes no Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (MESCT), área estatística, nomeadamente estrutura organizacional com cobertura nacional.

Nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7/96, de 5 de Julho, e após parecer favorável do Conselho Superior de Estatística, se determina:

1. É delegada pelo Instituto Nacional de Estatística ao Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (MESCT), através do órgão observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, a notação e o apuramento de dados estatísticos de todas as estatísticas do sector, por aproveitamento de actos administrativos.
2. O Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia assumirá todas as funções de coordenação no âmbito das Estatísticas do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.
3. O INE, como órgão central do Sistema Estatístico Nacional, assegurará a coordenação de todo o sistema, através de:
 - 3.1. Registo dos instrumentos de notação de todas as operações estatísticas;
 - 3.2. Disponibilização dos conceitos estatísticos, definições e nomenclaturas aprovadas pelo Conselho Superior de Estatística.
4. O INE, sempre que o desejar, acompanhará a concepção dos projectos estatísticos, bem como a análise de resultados.

5. Será acordada, em protocolo entre o INE e o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, a estratégia de difusão da informação estatística, incluindo aos organismos internacionais.

6. Todas as publicações estatísticas e outros suportes de difusão de informação estatística deverão conter a menção “Estatísticas Oficiais”.

7. A coordenação da participação em reuniões internacionais, no âmbito da área estatística delegada, será assegurada pelo Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em articulação com o INE.

8. Será elaborado um plano de produção de médio prazo, no qual se integrarão programas anuais de produção estatística, a incluir em protocolo assinado entre as suas entidades.

9. Sempre que o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia desenvolver estudos metodológicos, no âmbito da estatística, respeitantes a área do trabalho, deve-se considerar relevantes, dar conhecimento ao INE para análise conjunta.

10. Nos termos previstos no artigo 7 da Lei nº 7/96, de 5 de Julho, fica o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia sujeito ao princípio do segredo estatístico devendo igualmente obrigar-se ao cumprimento de todas as deliberações do Conselho Superior de Estatística relativas àquele princípio.

Maputo, Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lúisa Dias Diogo*. — A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, *Lídia M. R. A. Brito*.